



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 21 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 23 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1811/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10689/2019

PROTOCOLO: 1998773

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHIEWSKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Antoninho Jovair Nobres Machado, concedido através da Portaria nº 09/2019 de 04 de setembro de 2019, Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 1.379 do dia 04/09/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 964/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC 1692/2023, opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, III, "a", da CF/1988, conforme publicação no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.379, por meio da Portaria n. 09/2019, na data de 04/09/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls.9/20), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|--|--|
| 13.933 (treze mil novecentos e trinta e três) dias | 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/09/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 17/07/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **ANTONINHO JOVAIR NOBRES MACHADO**, inscrito no CPF: XXX.264.380-XX ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, servidor do quadro efetivo do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, "a", CF/88.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1829/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12361/2019

PROTOCOLO: 2006165

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Luiza Bertassi Losano, concedido através da Portaria nº 21/2019 de 30 de setembro de 2019, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 2.448 do dia 01/10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 1176/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC 1759/2023, opinou pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, acompanhando o entendimento técnico supra.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 39, 45, 54, 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 c/c EC n. 41/2003, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.448, por meio da Portaria n. 21/2019, na data de 01/10/2019 (fl. 24), retificada, por incorreção, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.449, por meio da Portaria n. 22/2019, na data de 02/10/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls.10/14), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|--|---|
| 9.594 (nove mil quinhentos e noventa e quatro) dias. | 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 01/10/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 05/11/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária da servidora **LUIZA BERTASSI LOSANO**, inscrito no CPF: XXX.976.291-XX ocupante do cargo de Professora, Classe N-III H, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, com

proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com fundamento legal nos artigos 39, 45, 54, 55 e 56 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005 bem como Emenda Constitucional n. 41/2003.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1941/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12366/2019

PROTOCOLO: 2006179

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Nilza Ferreira Rabero, através da Portaria n. 23/2019, de 02 de outubro de 2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1179/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1761/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi concedida com base nos artigos 42, I, II, "a", 45, I, 54 e 55, todos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 c/c EC n. 41/2003, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.450, por meio da Portaria n. 23/2019, na data de 03 de outubro de 2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 11, fl. 24), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|--|---|
| 10.991 (dez mil novecentos e noventa e um) dias. | 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 03.10.2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 05.11.2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora **NILZA FERREIRA RABERO**, inscrito no CPF nº XXX.608.771-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12367/2019

PROTOCOLO: 2006181

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se à concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à servidora Ramona Aparecida Rosa, concedido através da Portaria n. 25/2019, de 04 de outubro de 2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1180/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 1762/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico que a aposentadoria voluntária foi concedida com base nos artigos 42, I, II, "a", 45, I, 54 e 55, todos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 c/c EC n. 41/2003, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.452, por meio da Portaria n. 25/2019, na data de 07/10/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 9-13), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|--|---|
| 11.096 (onze mil e noventa e seis) dias. | 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 07.10.2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 05.11.2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora **RAMONA APARECIDA ROSA**, inscrito no CPF nº XXX.732.821-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Gari.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1959/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12368/2019

PROTOCOLO: 2006187

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se à concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à servidora Ana Maria Dias Portilho, através da Portaria n. 24/2019, de 02 de outubro de 2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1181/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1764/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi concedida com base nos artigos 39, 45, 54, 55 e 56, todos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 c/c EC n. 41/2003, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.450, por meio da Portaria n. 24/2019, na data de 03/10/2019 (fl. 24).

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 8, fls. 10-14), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|--|--|
| 10.048 (dez mil e quarenta e oito) dias. | 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 03.10.2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 05.11.2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora **ANA MARIA DIAS PORTILHO**, inscrita no CPF nº XXX.855.801-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Professora.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1763/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5750/2019

PROTOCOLO: 1979703

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, ao servidor Antonio Leandro da Silva, concedido através da Portaria nº 03/2019 de 13 de maio de 2019, Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 1.301 do dia 13/05/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 947/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC 1533/2023, opinou pelo registro da epigrafada aposentadoria voluntária e comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, III, "b", da CF/1988, conforme publicação no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.301, por meio da Portaria n. 03/2019, na data de 13/05/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fls.9/19), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|--|--|
| 5.741 (cinco mil setecentos e quarenta e um) dias. | 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 13/05/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 31/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor **ANTONIO LEANDRO DA SILVA**, inscrito no CPF: XXX.829.484-XX, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, servidor do quadro efetivo do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, "b", CF/88.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1767/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5763/2019

PROTOCOLO: 1979721

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, ao servidor Artemio Carozo, concedido através da Portaria nº 4/2019 de 13 de maio de 2019, Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 1.301 do dia 13/05/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 949/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1534/2023, opinou pelo registro da aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, III, "b", da CF/1988, conforme publicação no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.301, por meio da Portaria n. 04/2019, na data de 13/05/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fls.10/19), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|-------------------------------|---|
| 7.008 (sete mil e oito) dias. | 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 13/05/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 31/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor **ARTEMIO CAROZO**, inscrito no CPF: XXX.238.341-XX, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, servidor do quadro efetivo do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, com fundamento no Art. 40, § 1º,III , "b", CF/88.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7906/2019

PROTOCOLO: 1986446

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, à servidora Venina Veiga Benites, concedido através da Portaria nº 13/2019 (fl. 23), de 30 de maio de 2019, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.362 do dia 31/05/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP –1165/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1494/2023, opinou pelo registro da aposentadoria voluntária e comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 3º, da EC n. 47/2005 c/c artigo 45, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.362, por meio da Portaria n. 13/2019, na data de 30/05/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fls.10/11), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|---|-----------------------------------|
| 10.955 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco) dias. | 30 (trinta) anos e 7 (sete) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 31/05/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 17/07/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição a servidora **VENINA VEIGA BENITES**, inscrito no CPF: XXX.592.811-XX, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe N-II L, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, com proventos Integrais correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 combinado com o art. 45, da Lei Complementar Municipal 023/05.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7973/2019

PROTOCOLO: 1986672

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, à servidora Jesuína da Rocha Rosa, concedido através da Portaria n. 16/2019 (fl. 23) de 1 de julho de 2019, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2.383 do dia 02/07/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1166/2019, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1357/2023, opinou pelo registro da aposentadoria voluntária e comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria Voluntária está previsto no artigo 6º, da EC n. 41/2003 e artigos 42, I, II, "a", 45, I, 54 e 55, todos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.383, por meio da Portaria n. 16/2019, na data de 02/07/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls.10/11), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

| DIAS | ANOS |
|---|--|
| 11.032 (onze mil e trinta e dois) dias. | 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias. |

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 02/07/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 18/07/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, à servidora **JESUÍNA DA ROCHA ROSA**, CPF: XXX.731.691-XX ocupante do cargo de Gari, Classe N-I K, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, com provento integral e com fundamentação legal na Lei Complementar Municipal nº 023/2005 art. 42, inciso I, II, alínea "a", 45, inciso I, 54 e 55 c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1944/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8652/2019

PROTOCOLO: 1989844

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, à servidora Maria Aparecida dos Santos Silva, conforme a Portaria nº 05/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.350/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-958/2023 (peça 17-f. 316-317), manifestou-se pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-1535/2023 (peça 18-f.318), opinou pelo REGISTRO da epigrafada aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, nos termos da análise técnica de fls. 316/317, restou comprovado o cumprimento do requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 11, I, 70, 146 e 186, III, todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, CPF nº XXX.936.101-XX, no cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 94 e 95, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18343/2017

PROTOCOLO: 1841541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Iguatemi, para a função de professora, no período de 24.4.2017 a 20.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10404/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2673, edição do dia 13 de novembro de 2020, que não registrou a convocação de Andressa Venâncio de Carvalho, bem como apenou a ex-prefeita, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio do Termo de Intimação INT-GCI-5593/2021, a ex-prefeita de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10404/2020, com redução, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeita do Município de Iguatemi, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10404/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08188/2017

PROTOCOLO: 1810252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 4431/2020, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27899/2016

PROTOCOLO: 1760215

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular G.MJMS - 16437/2017, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29168/2016

PROTOCOLO: 1762237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular G.MJMS - 16447/2017, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10191/2022

PROTOCOLO: 2187740

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRÁI

INTERESSADO(S): 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2021 – 31/12/2014 - 2. PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES (GERENTE DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS – 6/1/2022 A 10/7/2022)

TIPO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 35/2022 – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 241/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 35/2022**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 241/2022**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Global Medicamentos Importação e Exportação - EIRELI, bem como da sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, conforme Termo de Referência, para atender demanda judicial, solicitação da Gerência de Saúde do Município de Naviraí, Autos n. 0800849-70.2022.8.12.0029 e Pedido de Compra n. 61/2022, no valor de R\$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise 8734/2022 (pç. 26, fls. 122-125), concluindo o seguinte:

Com base nos elementos disponíveis nos autos, não foram identificados achados relacionados à **Dispensa de Licitação nº 35/2022**, da **formalização do Contrato Administrativo nº 241/2022** decorrente e sua **execução financeira**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Global Medicamentos Importação e Exportação Eireli, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 888/2023 (pç. 30, fls. 129-130), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Sendo assim, conforme consta nos autos, este Ministério Público de Contas ratifica o parecer (peça nº 28) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012 e opina pela **legalidade e regularidade da dispensa de licitação**,

formalização do contrato e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais) nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O procedimento de **Dispensa de Licitação n. 35/2022** realizado pelo Município de Naviraí, para aquisição de medicamentos para atender demanda judicial em favor de José Aparecido Marques (Autos nº 0800849-70.2002.8.12.0029) – (8 frascos de pembrolizumabe 100 mg – 4 ml) foi realizado com base no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.(grifo meu)

No âmbito desta Corte de Contas, o entendimento é de que o gestor público, uma vez justificada e comprovada a situação emergencial, em especial para atender comando judicial, pode adquirir medicamentos por meio de Dispensa de Licitação, a conferir:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto.

(TCE/MS – TC/3931/2019 – AC02 856/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/09/2019).

E, de minha relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, que desenvolvido com as normas legais pertinentes, estando o processo instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, merece a declaração de regularidade; assim como a formalização da nota de empenho dele decorrente que cumpre os requisitos legais. (...)

(TCE/MS – TC/6074/2018 – AC01 429/2020. Primeira Câmara. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 06/08/2020).

Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 376), a emergência é um “estado de necessidade”. Acrescenta ainda que:

No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses**. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores (grifo meu).

Nesse contexto, o procedimento de Dispensa de Licitação em tela encontra-se regular, em consonância com o art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/1993, pois restou demonstrada a situação emergencial para atendimento de Ação Judicial, em atendimento ao paciente José Aparecido Marques.

No tocante à formalização do **Contrato Administrativo n. 241/2022** (pç. 14, fls. 64/70), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura, de 29/6/2022 até o dia 28/8/2022, verifico que está em consonância com as disposições da Lei n. 8.666/1993, uma vez que contém em suas cláusulas todos os elementos necessários descritos no art. 55 e seguintes.

A publicação do extrato do Contrato ocorreu no Diário Oficial da ASSOMASUL (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-Geral) n. 3125 (pç. 15, fl. 71), em 4/7/2022, respeitando o prazo do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro do Contrato Administrativo n. 241/2022, o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 124):

Resumo Total da Execução

| | |
|----------------------------|-----------------------|
| Valor Contratual Inicial | R\$ 143.200,00 |
| Notas de Empenho | R\$ 143.200,00 |
| Ordens de Pagamento | R\$ 143.200,00 |
| Notas Fiscais | R\$ 143.200,00 |

Do quadro acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de R\$ 143.200,00, existindo harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento = **R\$ 143.200,00**), caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320/1964.

Por fim, consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 241/2022, firmado em 1/9/2022, verificando que o objeto foi executado em sua totalidade, em atendimento ao disposto no Anexo VI, 4.3, B.2, 7, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC) e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação n. 35/2022**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 241/2022**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Global Medicamentos Importação e Exportação - Eireli, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2232/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13352/2019

PROTOCOLO: 2011202

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Maria Aparecida da Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1341/2023 (pç. 15, fls. 138-139):

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. (fl. 139)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1682/2023 (pç. 16, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Silva.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 6º, da EC 41/2003 e art. 70 c/c art. 71, ambos da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.355, por meio da Portaria n. 2.525/2019, na data de 04/12/2019, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida da Silva, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Aparecida da Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 57/2023

| | |
|---------------------------|-------------------------------|
| PROCESSO TC/MS | : TC/2752/2023 |
| PROTOCOLO | : 2233776 |
| ENTE | : MUNICÍPIO DE DOURADINA |
| JURISDICIONADO (A) | : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA |
| TIPO DE PROCESSO | : CONTROLE PRÉVIO |
| RELATOR | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 6/2023. O edital, lançado pela Administração Municipal de Douradina, tem como objeto o registro de preços para aquisição gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (peça 9, fl. 162).

Em sua análise (ANA - DFE - 1969/2023, peça 12, fls. 224-228), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) apontou que pode haver restrição à competitividade do certame, em razão das seguintes falhas:

1. prazo de entrega reduzido;
2. falta de previsão de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte;
3. falta de previsão de meios eletrônicos para interpor impugnações ou solicitar esclarecimentos sobre o edital.

Além das falhas acima, a divisão recomendou, como medidas para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, que o gestor inclua no estudo técnico preliminar o número de alunos a serem beneficiados, o número estimado de refeições diárias a serem ofertadas, as razões técnicas para a escolha da solução adotada em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições e a inclusão no termo de referência de todos os possíveis locais de entrega, haja vista que os custos de transporte têm impacto na formulação das propostas (peça 12, fl. 27).

É o relatório.

DECISÃO

Na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo cautelar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação apropriada** para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatoriedade busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, é preciso ter em vista que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a constatação de:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos vícios apontados na Análise ANA - DFLCP - 1801/2023 (peça 13, fls. 266-274).

1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ITENS ESTRANHOS AO OBJETO

A DFE verificou que os itens 5.1 do termo de referência (f. 191) e 3.7 da minuta do contrato (f. 209) estabeleceram, indistintamente, um prazo de entrega de apenas quatro horas para todos os itens que compõem o certame. Em razão disso, apontou que (peça 12, fl. 225, grifos conforme original):

(...) a manutenção de um prazo tão curto **exigiria que os fornecedores dispusessem de estoques permanentes para atender o município**, isso sem contar, o tempo necessário para realização dos procedimentos inerentes a logística de entrega, o que na prática acaba afastando os possíveis interessados sediados em outras localidades, até mesmo nas cidades vizinhas, tais como Itaporã e Rio Brilhante.

Também observou que (peça 12, fl. 225):

(...) em clara oposição ao exígido prazo de entrega de 4 horas, os itens 5.5.1 do edital e 8.2 da minuta do contrato estabeleceram um prazo de 48 horas para troca de algum produto, o que não condiz com o curto prazo exigido (...)

Examinando a situação, vejo que o edital, ao trazer essas disposições, coloca-se em sentido oposto aos objetivos da licitação. O prazo entre a requisição e a entrega dos materiais – salvo justificativa devidamente comprovada nos autos do processo licitatório – deve ser suficiente para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega. Não se mostra razoável a exigência de prazo que de alguma forma dificulta a participação de todos os interessados no certame, pois isso coloca em risco a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração. Nesse sentido têm entendido os Tribunais de Contas. Cito abaixo alguns precedentes:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. SUBSCRITORA DO EDITAL. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO IRREGULARIDADE MULTA (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 121832019 MS 2005529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2956, de 29/09/2021)

2. FALTA DE PREVISÃO DE BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO

Conforme indicado na análise da divisão (peça 12, fls. 225-226), o edital do Pregão Presencial n. 6/2023 não destinou itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006¹ – e tampouco justificou formalmente essa não destinação. A equipe técnica

¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

esclarece que (peça 18, fl. 291), segundo essa norma, a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre o ponto levantado pela divisão, tenho que, embora seja uma boa prática a inclusão, no edital, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, a **omissão dessa previsão no edital não caracteriza propriamente uma irregularidade** – desde que a omissão não acarrete na falta de cumprimento da norma pela Administração. Isso porque, nas palavras de Marçal Justen Filho, “a aplicação do regime preferencial independe de previsão expressa no edital”². Nesse sentido, os seguintes precedentes:

4. A análise inicial promovida pela Secex/BA afastou, de pronto, a alegação de que o município subtraiu ou negou direitos conferidos às micro e pequenas empresas por não prever tais benefícios no instrumento convocatório do certame. É que este Tribunal já decidiu que a aplicação dos dispositivos daquela lei independe de previsão editalícia, uma vez que se trata de comando legal, de cumprimento obrigatório. Assim, entende-se que, embora seja aconselhável a inclusão de cláusulas no edital, relativas ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, a ausência delas no instrumento convocatório não retira o direito subjetivo das empresas nela enquadradas, à preferência na contratação, aferida por ocasião da fase de julgamento das propostas”. (Acórdão 1.447/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

No que tange à previsão no edital das condições especiais para participação de pequenas e micro empresas, conforme ficou consignado na Consulta n. 862465 de minha relatoria, respondida na sessão plenária do dia 30/05/2012, embora seja recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, a sua ausência não macula de vício o certame, posto que o disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 é autoaplicável, ou seja, independe de previsão editalícia. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 862547, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: 21/11/2014)

3. FALTA DE PREVISÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA INTERPOR IMPUGNAÇÕES OU SOLICITAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

A divisão apontou que (peça 12, fl. 226):

O edital de licitação, ao tratar do direito de impugnação, através dos itens 8.1.1 a 8.1.5, estabeleceu que os pedidos deverão ser protocolizados na Prefeitura Municipal, não estabelecendo outro meio para sua efetivação.

Da mesma forma estão sendo tratados os pedidos de informações ou esclarecimentos, conforme descrito no item 14.14:

14.14. Informações ou esclarecimentos adicionais sobre a presente licitação somente serão admitidas por escrito, devidamente protocoladas e endereçadas ao Departamento de Compras Licitação e Contratos, localizado na Rua Domingos da Silva, 1250 - Centro Douradina - MS, até o segundo dia que anteceder a data de recebimento dos envelopes I e II no horário das 07h00min às 12h00min.

De fato, impedir a interposição de recurso ou impugnação por meio eletrônico compromete a competitividade do procedimento licitatório, pois isso dificulta a participação de interessados sediados em outros municípios, restringindo a competitividade do certame.

Por fim, foram identificadas questões que levaram a divisão a propor medidas para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório. Concordo com as recomendações da equipe técnica e destaco que essas questões não foram aqui discutidas porque não ocasionam, isoladamente, a aplicação de medida suspensiva da licitação – tanto que foram tratadas em tópico diferenciado da análise técnica. No entanto, é preciso esclarecer ao gestor que, no exame do controle posterior, essas questões podem ensejar a declaração da irregularidade da licitação e a penalização do responsável.

Concluindo, vejo que, dentre todos os aspectos discutidos, é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do Pregão Presencial nº 6/2023. O **prazo de entrega reduzido** e a **falta de previsão de meios eletrônicos para interpor impugnações ou solicitar esclarecimentos sobre o edital** oferecem um risco evidente à **competitividade do certame** e comprometem a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Verificada, portanto, a presença da **probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo ou da difícil reparação**, decidido no sentido de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando que:**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thompson Reuters do Brasil, 2021. pág.89

I – o Prefeito Municipal de Douradina, senhor Jean Sergio Claviso Fogaca, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Presencial nº 6/2023, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decísum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 6/2023, o comprovante da anulação a este Tribunal;

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1338/2019

PROTOCOLO: 1957408

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Nos presentes autos o jurisdicionado **DIRCEU BETTONI**, apresentou pedido de prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias úteis, no dia 13 de março de 2023.

Ocorre que o TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 3741/2023 de f. 230, certifica que o trânsito em julgado do ACÓRDÃO – AC00 – 1192/2022 ocorreu no dia 09 de março de 2023 e, portanto, o pedido de prorrogação retro referido foi feito a destempo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo e determino que seja dado ao interessado conhecimento desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/778/2019

PROTOCOLO: 1954114

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Nos presentes autos o jurisdicionado **DIRCEU BETTONI**, apresenta pedido de prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias úteis, no dia 13 de março de 2023.

Ocorre que o TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 3745/2023 de f. 246, certifica que o trânsito em julgado do ACÓRDÃO – AC00 – 1269/2022 ocorreu no dia 09 de março de 2023 e, portanto, o pedido de prorrogação retro referido foi feito a destempo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo e determino que seja dado ao interessado conhecimento desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9410/2018

PROTOCOLO: 1925689

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Nos presentes autos o jurisdicionado **DIRCEU BETTONI**, apresenta pedido de prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias úteis, no dia 13 de março de 2023.

Ocorre que o TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 3746/2023 de f. 337, certifica que o trânsito em julgado do ACÓRDÃO – AC00 – 1240/2022 ocorreu no dia 09 de março de 2023 e, portanto, o pedido de prorrogação retro referido foi feito a destempo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo e determino que seja dado ao interessado conhecimento desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5737/2023

PROCESSO TC/MS :TC/1985/2020

PROTOCOLO :2009856

ÓRGÃO :PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL :RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO :REPRESENTAÇÃO

RELATOR

:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **10 (dez) dias úteis**, a contar de 15 de março de 2023.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA** (ex-Secretário de Saúde de Paraíso das Águas), o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-11366/2022 (comunicação eletrônica, com ciência automática da página em 22/12/2022) e INT-G.FEK-914/2023 (correspondência física com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “rua desconhecida”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3270/2020** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício 2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 151/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, “Caput”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Apostilar a alteração de nome da servidora **CARLA MARIA CALIL MAGALHÃES**, matrícula 2793, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para **CARLA MARIA CALIL**, (Processo TC/2894/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 152/2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **MARIA KARLA VANDERLEY BERNARDO HORMUNG**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 17 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 153/2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO **JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **PEDRO MAURO SCAFF**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 17 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 154/2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO **FLÁVIO KAYAT**, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder abono de permanência ao Conselheiro **JERSON DOMINGOS**, matrícula **10136**, com fundamento no artigo 41-A e artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC/290/2023)

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente

